



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Concedido em 13/09/07

13/09/07
Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02553/01

DENÚNCIA encaminhada pela OAB-PB contra o ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia. Improcedente. Comunicação da decisão aos interessados. Arquivamento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 580/2007

1.RELATÓRIO

Trata o presente Processo de denúncia encaminhada a este Tribunal, em 2000, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, a qual foi feita àquela entidade por pessoas do Município de Cacimba de Areia, contra o ex-prefeito, Sr. Egilmário Silva Bezerra, envolvendo os seguintes fatos:

- a) A prefeitura não possui veículo movido a diesel, no entanto, consome todos os meses mais de 4.000 litros de óleo diesel;
- b) Pagamento de despesas sem haver a realização dos serviços;
- c) Contratação de um ônibus para transporte de estudante, sendo pago em apenas 10 meses R\$ 30.000,00, para um veículo cujo valor de mercado é de R\$ 10.000,00. O mesmo ocorrendo com o veículo de placa MMO – 4117/PB;
- d) Recebimento de diárias e despesas com viagens fictícias, sendo beneficiados, principalmente, o prefeito e sua equipe;
- e) Servidores fantasmas e doações irregulares; e
- f) Venda de veículos, sendo considerado ato ilícito na cessão de equipamentos e destruição do patrimônio público.

Em 26/09/00, por determinação do presidente do TCE, à época, Cons. Gleryston Holanda de Lucena, foi procedida análise prévia da denúncia antes da formalização de processo.

Em 07/11/00, a DICOM 2, em relatório prévio, fls. 37/38, entendeu que alguns fatos seriam de competência, para apuração, da DILIC e da DECAP, sugerindo a necessidade de levantamento das despesas relacionadas com a denúncia, e posteriormente realização de inspeção "in loco", para constatação ou não dos fatos.

Em seguida, 07/12/00, a documentação transitou pelo Assistente Especial da Presidência, que sugeriu a tramitação pela DILIC para apuração da denúncia no tocante às despesas fictícias com roço e recuperação de estradas e elaboração de projeto de eletrificação rural, tramitando os autos posteriormente ao DECAP para verificação quanto à existência de servidor fantasma. Em se constatando irregularidade, deve-se dar ao presente documento o prosseguimento como estabelecido na Resolução RN TC 11/99.

Atendendo a sugestão do Assistente Especial, o Presidente do TCE, em 07/12/00, determinou o encaminhamento da documentação à DIAFI, tendo a mesma tramitado posteriormente pela DILIC e DIADE, e retornado à DIAFI, que sugeriu ao GAPRE, em 09/03/01, à formalização de processo, de acordo com Resolução RN TC 11/99.

Em 12/03/01, por determinação do Presidente do TCE, à época, Cons. Flávio Sátiro Fernandes, foi formalizado processo e procedida à notificação do interessado para apresentação de defesa, a qual foi anexada aos autos às fls. 47/126, em 06/04/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/01

Somente em 30 de maio de 2006 foi procedida a análise da mesma, fls. 1825/1831, sem a realização de inspeção *in loco*, tendo a Auditoria apresentado o seguinte entendimento:

Em relação à aquisição de 4000 litros de óleo diesel, sem que houvesse veículo movido a tal combustível, a defesa informou que a própria Auditoria demonstrou, através do doc. fl. 39, que a Prefeitura possuía, em 1999, dois ônibus, um caminhão e dois tratores movidos a óleo diesel, não procedendo, portanto, este item da denúncia.

A Auditoria entende que, mesmo com a relação dos veículos, fl. 39, não está comprovado se os referidos veículos estavam prestando serviço ao município, já que não houve a diligência solicitada pela Unidade Técnica de Instrução, no relatório preliminar. De acordo com o levantamento das notas de empenho e comprovantes de despesas, fls. 128/323, constatou-se, no exercício de 2000, um consumo de combustível no total de R\$ 79.834,72, sendo que deste valor, R\$ 36.937,93 se referiam a óleo diesel, e R\$ 11.335,96, sem identificação do tipo de combustível. Também ficou constatado a locação de dois veículos, sendo um ônibus, cujo combustível era de responsabilidade da prefeitura, e um trator D-4. No entanto, como o interessado não apresentou o contrato de locação do referido trator, a instrução entende como irregular o valor de R\$ 11.443,20 (considerando o consumo de 8 l/h, 8 h/dia, 20 dias/mês, e preço do litro R\$ 0,745), calculado com base nos parâmetros utilizados pela Auditoria, para um consumo anual.

Quanto aos itens referentes a roço e recuperação de estradas, projeto de eletrificação rural, aquisição de refeições, pagamentos de diárias, viagem fictícias em veículos de terceiros, existência de funcionários fantasmas e alienação de veículo de forma irregular (irregularidade já foi apurada na PCA de 1999), foram considerados improcedentes.

Tocante aos demais itens da denúncia, as irregularidades permanecem, ou seja, locação de veículos, cujos valores da locação superam o valor do bem locado e ajudas financeiras irregulares.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público ofertou parecer nº 0834/06, opinando em síntese: (1) procedência em parte da denúncia; (2) imputação de débito relativo ao conjunto de despesas achadas irregulares, devidamente atualizado; (3) aplicação de multa ao ex-Prefeito de Cacimba de Areia, Sr. Egilmário Silva Bezerra; e (4) recomendações ao atual Alcaide em não incorrer nas despesas aqui relacionadas.

Em razão da anexação, pela Auditoria, de documentos novos, sem o conhecimento do interessado, o Relator determinou nova notificação ao ex-Prefeito, fls. 1840.

Defesa tempestivamente encartada em 03/04/2007, fls. 1849/3315. Analisando a defesa apresentada, fls. 3317/3320, a Auditoria concluiu resumidamente que:

Atinente às despesas com aquisição de óleo diesel – a irregularidade permanece, pois o defendente não enviou documentos que comprovassem se os veículos, citados na relação constante às fls. 1865, realmente pertenciam ao patrimônio do município no exercício de 2000. Tão pouco anexou ao processo, o contrato de locação com o trator D-4, também citado na referida relação como veículo locado pelo município.

Em relação às despesas com a locação de veículos, cujos valores de locação superam o do bem locado – a irregularidade foi elidida.

Tangente a ajudas financeiras irregulares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/01

- (a) considera sanadas as ajudas relativas a bolsas de estudo (R\$ 2.164,00), medicamentos para fornecimento a pessoas carentes (R\$ 3.655,44), por estarem devidamente comprovadas;
- (b) considera parcialmente sanadas as ajudas financeiras relativas a **tratamento de saúde**, que era de R\$ 2.882,00, ficando ainda sem comprovação a importância de R\$ 520,00, e as ajudas financeiras referentes a **cestas básicas**, que era de R\$ 24.347,80 permanecendo sem comprovação o valor de R\$ 4.841,00, visto que restaram as seguintes irregularidades: alguns empenhos foram emitidos anteriormente a data de cadastro do beneficiário, algumas despesas estavam desacompanhadas de empenho, outras se apresentavam sem comprovação do pagamento, enquanto algumas não existiam a comprovação de carência do beneficiário;
- (c) mantém a irregularidade tocante às ajudas financeiras para fornecimento de **material de construção** – R\$ 9.240,00, visto que, apesar da existência de um cadastro de pessoas carentes beneficiadas com as doações, os recibos juntados não especificam qual o material que estava sendo doado.

Encaminhado ao Ministério Público Especial para pronunciamento, este ofertou parecer ratificando o contido às fls. 1832/1838, observando-se os novos valores de despesas achadas como irregulares pela diligente d. Auditoria.

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe.

2.VOTO DO RELATOR

De acordo com a Auditoria, a denúncia procede em relação aos seguintes itens: (1) aquisição de 4.000 litros de óleo diesel por mês, sem que houvesse veículo na Prefeitura movido a tal combustível; e (2) ajudas financeiras irregulares relativas a tratamento de saúde (R\$ 520,00), cestas básicas (R\$ 4.841,00) e material de construção (R\$ 9.240,00).

Quanto ao primeiro item, aquisição de óleo diesel, sem que houvesse veículo na Prefeitura movido a esse tipo de combustível, apesar de a Auditoria considerar procedente, ficou demonstrado, nos autos, pela própria Unidade Técnica de Instrução, que o Município possuía veículos, inclusive locados, que utilizavam esse tipo de combustível, conforme doc. fls. 39. Portanto, a denúncia nesse aspecto é improcedente. A Auditoria, avançando na sua análise, constatou irregularidade apenas no consumo de óleo diesel utilizado pelo trator D-4, objeto de locação, porque não foi apresentado o contrato de locação do mesmo. O Relator, de acordo com informações dos autos, verificou que o consumo de óleo diesel, durante todo o exercício de 2000, foi de R\$ 36.937,93, o que dá uma média mensal, por veículo, de R\$ 769,54, considerando-se os veículos não questionados pela Auditoria, não existindo qualquer excesso, a seu juízo; por outro lado, não houve inspeção *in loco* para confirmar a suspeita de inexistência do trator, levantada pela Auditoria. Assim, não há como acompanhar o entendimento da Unidade Técnica quanto à imputação de débito sugerida de R\$11.443,20.

Tocante às doações irregulares, a denúncia não apontou quais irregularidades estariam sendo praticadas. A Auditoria entendeu que seriam por conta da inexistência de legislação específica, falta de critério do gestor para proceder às doações e falta de comprovação de que as pessoas beneficiadas eram carentes. A defesa apresentou legislação municipal autorizando doações (fls. 2096/2097 e 2173/2174), bem como farta documentação comprobatória das despesas (empenhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/01

recibos, cópia de cheques e termos de doação), conforme fls. 1849/3315, (compondo 5 volumes). Do total de R\$ 43.759,24 levantados pela Auditoria a título de ajudas financeiras irregulares, com a defesa apresentada, tal valor foi reduzido para R\$ 14.601,00. De acordo com Unidade Técnica, as ajudas irregulares remanescentes seriam: tratamento de saúde (R\$ 520,00), cestas básicas (R\$ 4.841,00) e material de construção (R\$ 9.240,00), já que apresentavam as seguintes falhas na documentação: alguns empenhos foram emitidos anteriormente a data de cadastro do beneficiário, algumas despesas estavam desacompanhadas de empenho (três casos: R\$ 95,00, R\$ 150,00 e R\$ 100,00), outras se apresentavam sem recibo ou cópia de cheque (cinco casos: R\$ 50,00, R\$ 230,00, R\$ 100,00, R\$95,00 e R\$ 95,00), enquanto algumas não existiam a comprovação de carência do beneficiário. Especificamente com relação aos materiais de construção, a irregularidade, de acordo com a Auditoria, se restringe a recibos juntados, que não especificam qual o material de construção que estava sendo doado.

Apesar dessas despesas apresentarem falhas na sua comprovação, todas elas foram acompanhadas de termo de doação individual, devidamente assinado, constando o nome do beneficiário, seu endereço, documento de identidade, tipo de ajuda recebida; documento que o Tribunal tem aceitado como comprobatório para esse tipo de despesa. Por outro lado, não houve inspeção *in loco* com objetivo de verificar se as doações ocorriam ou não. A título de informação, os gastos representaram 0,74% do total da despesa orçamentária do município, no exercício de 2000. Assim, o Relator considera temerária a imputação de débito sugerida pela Instrução.

O Relator informa que a prestação de contas do Município, no exercício de 2000, obteve parecer favorável.

Ante o exposto, o Relator vota, com fundamento na documentação que consta nos autos, pela improcedência da denúncia formulada, determinando o arquivamento do processo, comunicando-se a decisão aos interessados, o ex-Prefeito de Cacimba de Areia, Sr. Egilmário Silva Bezerra e a OAB, Seccional da Paraíba.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (Presidente) e Antônio Nominando Diniz Filho, com fundamento na documentação que consta nos autos, em tomar conhecimento da denúncia formulada e considerá-la improcedente, comunicando-se a decisão aos interessados, o ex-Prefeito de Cacimba de Areia, Sr. Egilmário Silva Bezerra e a OAB, Seccional da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente em exercício

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício